

**CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ATENÇÃO DE USUÁRIOS DE
SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS
CRATOD
2009**

**POLÍTICA NACIONAL
SOBRE DROGAS
LEI 11.343 23/08/2006**

Luizemir Wolney C.Lago

Regina Esther de Araujo Celeguim Tuon



LEI 11.343 DE AGOSTO DE 2006

**M
D
A
N
S
A
S** **P
R
I
N
C
I
P
A
L**



**REVOGA AS LEIS 6.368/76 e
10.409/02**

**CRIA O SISNAD – SISTEMA
NACIONAL SOBRE DROGAS**

**NÃO PUNE O USUÁRIO DE
COM A PRISÃO**

**AUMENTA AS PENAS
LIGADAS AO TRÁFICO DE
DROGAS**

LEI 11.343 DE AGOSTO DE 2006

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

**SANÇÃO
PRINCIPAL**

- ▶ ESTABELECE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DO USUÁRIO DE DROGAS
- ▶ DEFINE AS NORMAS SOBRE REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO
- ▶ DEFINE OS CRIMES



FINALIDADE
ARTICULAR, INTEGRAR, ORGANIZAR E
COORDENAR AS ATIVIDADES
RELACIONADAS COM:

POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

Resolução Nº3/GSIPR/CH/CONAD, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

ÁREAS

- ➡ **PREVENÇÃO**
- ➡ **TRATAMENTO**
- ➡ **REINserÇÃO SOCIAL**
- ➡ **REDUÇÃO DE DANOS**
- ➡ **REDUÇÃO DA OFERTA**
- ➡ **ESTUDOS E PESQUISAS**

POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

PRESSUPOSTOS:

➡ USUÁRIO ≠ TRAFICANTE

- ➡ NÃO DISCRIMINAR O USUÁRIO DE DROGAS ILÍCITAS E DAR ACESSO AO TRATAMENTO ADEQUADO**
- ➡ NÃO CONFUNDIR ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DE DANOS COM INCENTIVO AO USO DE DROGAS**
- ➡ PRIORIZAR AS AÇÕES PREVENTIVAS**
 - ➡ GARANTIR O DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E PESQUISAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E REINserÇÃO SOCIAL**
- ➡ CONTROLE SOCIAL NA COMERCIALIZAÇÃO, PROPAGANDA E ACESSO ÀS DROGAS LÍCITAS**

POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

PRESSUPOSTOS:

- ➡ **GARANTIR RECURSOS FINANCEIROS PARA PREVENÇÃO, TRATAMENTO E REDUÇÃO DA DEMANDA;**
- ➡ **GARANTIR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA PREVENÇÃO, TRATAMENTO E REDUÇÃO DA DEMANDA**
- ➡ **GARANTIR QUE O SISTEMA NACIONAL SOBRE DROGAS *
– SISNAD – SEJA IMPLEMENTADO, DE FORMA PARITÁRIA POR MEIO DOS CONSELHOS, EM TODOS OS NÍVEIS, DO GOVERNO E SOCIEDADE CIVIL**

Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006





Composição do CONAD

PRESIDENTE:

JORGE ARMANDO FELIX

SECRETÁRIO EXECUTIVO

**PAULO ROBERTO YOG DE MIRANDA
UCHÔA**

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROG
SENAD

**PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA
DUARTE**



Composição do CONAD

Representantes

GOVERNO:

1. Ministério da Justiça
2. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
3. MINISTÉRIO DA DEFESA
4. MINSITÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
5. MINISTÉRIO DA FAZENDA
6. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRA - COAF/MF
7. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
8. MINISTÉRIO DA SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA)
9. CONSELHOS ESTADUAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
10. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
11. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
12. MINISTÉRIO PÚBLICO - OBSERVADORA

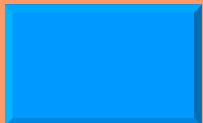
SOCIEDADE CIVIL:

1. OAB
2. CONSELHO /REGIONAL DE MEDICINA
3. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
4. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (VAGO)
5. COREN
6. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO[
7. SBPC
8. UNE
9. REPRESENTANTE DA IMPREMSA
10. UM ANTROPOLOGO
11. UM REPRESENTANTE DO MEIO ARTÍSTICO
- 12.2 REPRESENTANTES DO 3º SETOR

LEI 11.343 DE AGOSTO DE 2006

**D
R
O
G
A
S**

“São as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”



LEI 11.343 DE AGOSTO DE 2006



- AS DROGAS, BEM COMO O PLANTIO, A CULTURA, A COLHEITA E A EXPLORAÇÃO DE VEGETAIS E SUBSTRATOS DOS QUAIS POSSAM SER EXTRAÍDAS OU PRODUZIDAS DROGAS,
- RESSALVADA A HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, BEM COMO O QUE ESTABELECE A CONVENÇÃO DE VIENA, DAS NAÇÕES UNIDAS, SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971, A RESPEITO DE PLANTAS DE USO ESTRITAMENTE RITUALÍSTICO-RELIGIOSO.



. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Art. 28)

PENAS:

**Semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para seu uso pessoal.
(§ 1º ,art 28)**

Advertência sobre os efeitos das drogas;

Prestação de serviços à comunidade;

Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

PARA DETERMINAR SE A DROGAS DESTINAVA-SE AO USO PESSOAL O JUÍZ IRÁ CONSIDERAR: A QUANTIDADE, O LOCAL E CONTEXTO EM QUE OCORREU O USO

AS PENAS PARA O USUÁRIO SERÃO APLICADAS PELO PRAZO DE 5 MESES

EM CASO DE REINCIDÊNCIA AS PENAS PODERÃO ESTENDER-SE ATÉ 10 MESES

CASO O USUÁRIO NÃO CUMPRIR AS MEDIDAS O JUIZ PODERÁ SUBMETÊ-LO A ADMOESTAÇÃO VERBAL E MULTA



•Art. 33

•. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar



§ 1º ,I

Semear, cultivar ou fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;



§ 1º ,II

Utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.


§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Artigo 196

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

- ***A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação***



Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. . Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

Pena -reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar::

Pena -detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;


III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

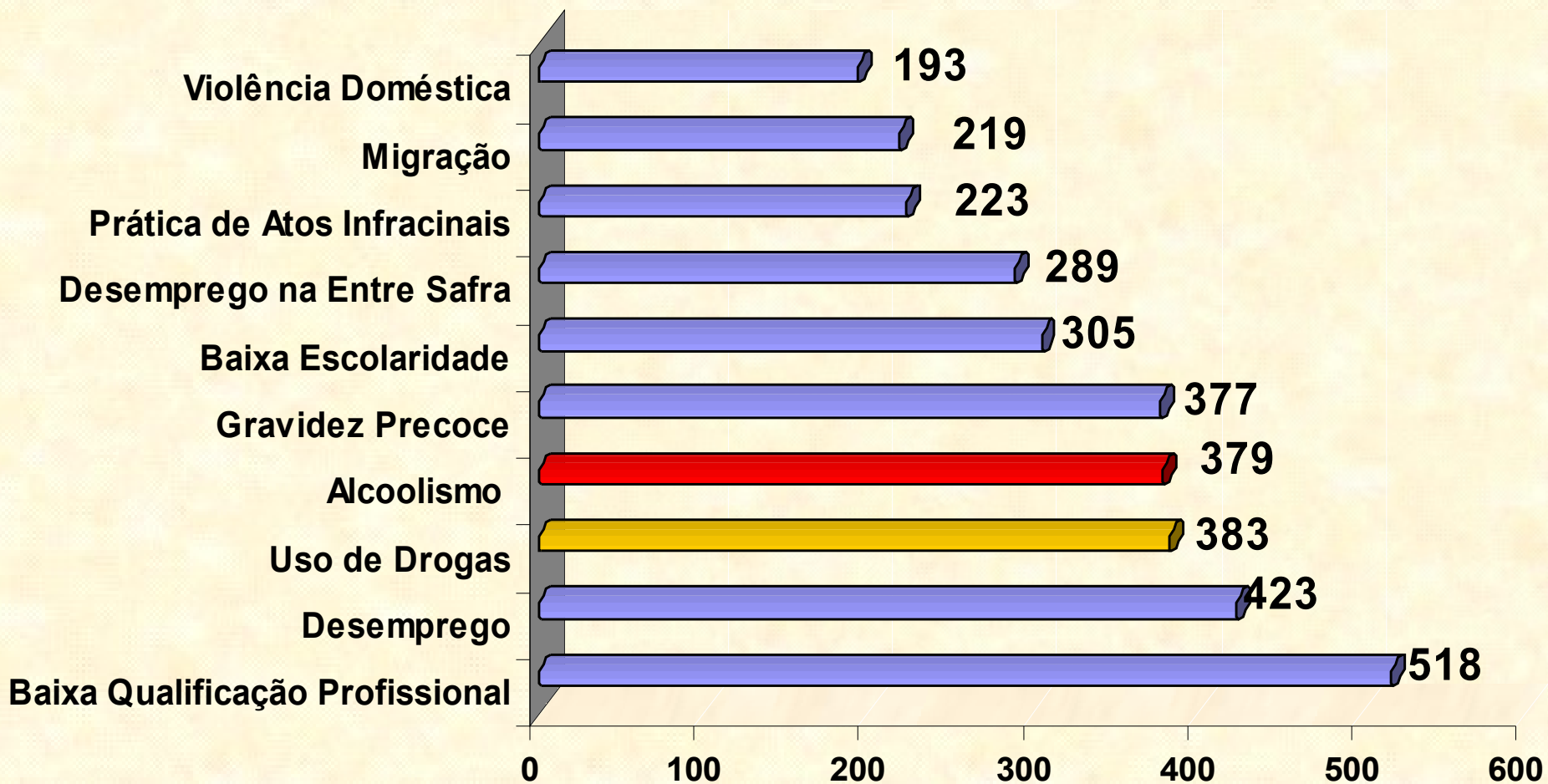
VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.



Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

10 MAIORES PROBLEMAS SOCIAIS DE SÃO PAULO - PMAS SEADS 2007



Secretário Dr. Luiz Antônio Guimarães
Marrey

Missão

○ **CONED** é um órgão de caráter *consultivo e deliberativo* em questões referentes a produtos ou substâncias psicoativas ou que possam causar dependência ou que sejam passíveis de abuso, bem como a matéria prima e insumos necessários à sua produção

Fórum Regional de Políticas Públicas
sobre Drogas do Estado de São Paulo



FÓRUMS REGIONAIS 2008

- ❖ Araras
- ❖ Presidente Prudente
- ❖ São José dos Campos
- ❖ Grande São Paulo
- ❖ Baixada Santista maio
- ❖ São Jose do Rio Preto
maio

FÓRUM ESTADUAL 9 DE JUNHO DE 2008

CONED SP

Tel: (11) 3107.0202, 3291-2652

Fax: (11) 3105-3669

E-mail: conen@justica.sp.gov.br

End.: Pátio do Colégio, 148 - 3º andar, sala 31

CEP: 01016-040 São Paulo - SP

Horário de Expediente: 8:00 às 18:00h

Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 (**Versão Republicada - 01.02.1999**)

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

<http://e-legis.anvisa.gov.br>

RDC nº 178, de 17 de maio de 2002 (**Versão Republicada - 24.06.2002**)

atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998.

<http://www.anvisa.gov.br/e-legis/>

CONVENÇÃO DE VIENA - 1971

Aprovada

■ Decreto legislativo nº 90, de 1972.

Promulgada

■ DECRETO Nº 79.388, de 14 DE março DE 1977

<http://www.senad.gov.br>

Artigo 32

4. *Todo Estado en cuyo territorio crezcan en forma silvestre plantas que contengan sustancias sicotrópicas de la Lista I y que se hayan venido usando tradicionalmente por ciertos grupos reducidos, claramente determinados, en ceremonias mágico-religiosas, podrá, en el momento de la firma, de la ratificación o de la adhesión, formular la reserva correspondiente, en relación a lo dispuesto por el artículo 7 del presente Convenio, salvo en lo que respecta a las disposiciones relativas al comercio internacional.*

LEI Nº 11.343, DE 28 DE AGOSTO DE 2006.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm

**DECRETO
LEGISLATIVO Nº
90, DE 1972.**

Aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971 pelo Brasil

http://obid.senad.gov.br/OBID/Portal/cont_eudo.jsp?IdPJ=4402&IdEC=7250